SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188295 - SP (2026/0056856-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NELSON DE OLIVEIRA GUANAES
ADVOGADOS	:	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA015969
		MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA - BA041921
		LAURA LIMA PORTO - BA079487
AGRAVADO	:	DOURADO & CAMBRAIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
		RENATO DEL GRANDE DE SOUZA - SP445955
		SOFIA SOARES ARAÚJO - SP527422
INTERES.	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO	:	MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999
INTERES.	:	HYDROLOGY DO BRASIL - PROJETOS DE AGUA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
INTERES.	:	MONICA APARECIDA NUNES
INTERES.	:	PS CORNER SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA015969
		MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA - BA041921
		VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - SP505686
INTERES.	:	PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença que manteve a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado, diante de concurso de credores e insuficiência das constrições anteriores no rosto dos autos.

Documento eletrônico VDA60044929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb75849-b88d-4def-a67d-12eeb0076665

2. *Fato relevante*. Corte de origem assentou a observância da ordem legal do art. 835 do CPC, a ausência de indicação de meios menos gravosos pelo devedor e a possibilidade de penhora de cotas sociais independentemente da recuperação judicial da sociedade, por recair sobre patrimônio do sócio (arts. 829, § 2º, e 835 do CPC).

3. *As razões do apelo nobre*. Recorrente alegou violação aos arts. 805 e 835 do CPC e ao art. 1.026 do CC, sustentando suficiência das penhoras no rosto dos autos, prevalência da menor onerosidade, desrespeito à ordem legal de penhora e necessidade de resguardar a atividade de sociedade em recuperação judicial.

4. *A decisão singular*. Não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 1.026 do CC (Súmulas 282 e 356/STF), subsistência de fundamentos autônomos não impugnados e deficiência de fundamentação (Súmulas 283 e 284/STF), além de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 1.026 do CC, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a fundamentação recursal impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, afastando os óbices das Súmulas 283 e 284/STF; (iii) saber se a revisão das premissas quanto ao esgotamento das medidas de constrição, à ausência de indicação de bens alternativos e à repercussão da constrição sobre a recuperação judicial demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iv) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à penhora de cotas sociais e à distribuição do ônus do art. 805 do CPC, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. A ausência de enfrentamento, pela instância ordinária, da tese jurídica vinculada ao art. 1.026 do CC, sem oposição de embargos de declaração para suscitar o tema, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

7. A subsistência de fundamentos autônomos do acórdão recorrido não impugnados — reconhecimento do esgotamento das medidas de constrição, ausência de indicação de bens alternativos ou meios menos gravosos e observância ao § 2º do art. 829 do CPC — e a dissociação das razões recursais atraem, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

8. A pretensão de rediscutir a suficiência das penhoras no rosto dos autos, o efetivo esgotamento dos meios executivos e a eventual repercussão da penhora sobre a recuperação judicial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ que admite a penhora de cotas sociais na ausência de outros bens, impondo ao executado o ônus de indicar meio menos gravoso e mais eficaz (art. 805, parágrafo único, e art. 835 do CPC), razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

10. A recuperação judicial da sociedade não impede a penhora das cotas sociais, por recair sobre patrimônio do sócio e não sobre o acervo da pessoa jurídica, em observância aos arts. 829, § 2º, e 835 do CPC.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60044929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb75849-b88d-4def-a67d-12eeb0076665

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb75849-b88d-4def-a67d-12eeb0076665

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188295 - SP (2026/0056856-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NELSON DE OLIVEIRA GUANAES
ADVOGADOS	:	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA015969
		MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA - BA041921
		LAURA LIMA PORTO - BA079487
AGRAVADO	:	DOURADO & CAMBRAIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
		RENATO DEL GRANDE DE SOUZA - SP445955
		SOFIA SOARES ARAÚJO - SP527422
INTERES.	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO	:	MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999
INTERES.	:	HYDROLOGY DO BRASIL - PROJETOS DE AGUA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
INTERES.	:	MONICA APARECIDA NUNES
INTERES.	:	PS CORNER SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA015969
		MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA - BA041921
		VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - SP505686
INTERES.	:	PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença que manteve a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado, diante de concurso de credores e insuficiência das constrições anteriores no rosto dos autos.

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

2. *Fato relevante*. Corte de origem assentou a observância da ordem legal do art. 835 do CPC, a ausência de indicação de meios menos gravosos pelo devedor e a possibilidade de penhora de cotas sociais independentemente da recuperação judicial da sociedade, por recair sobre patrimônio do sócio (arts. 829, § 2º, e 835 do CPC).

3. *As razões do apelo nobre*. Recorrente alegou violação aos arts. 805 e 835 do CPC e ao art. 1.026 do CC, sustentando suficiência das penhoras no rosto dos autos, prevalência da menor onerosidade, desrespeito à ordem legal de penhora e necessidade de resguardar a atividade de sociedade em recuperação judicial.

4. *A decisão singular*. Não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 1.026 do CC (Súmulas 282 e 356/STF), subsistência de fundamentos autônomos não impugnados e deficiência de fundamentação (Súmulas 283 e 284/STF), além de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento do art. 1.026 do CC, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a fundamentação recursal impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, afastando os óbices das Súmulas 283 e 284/STF; (iii) saber se a revisão das premissas quanto ao esgotamento das medidas de constrição, à ausência de indicação de bens alternativos e à repercussão da constrição sobre a recuperação judicial demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iv) saber se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à penhora de cotas sociais e à distribuição do ônus do art. 805 do CPC, incidindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. A ausência de enfrentamento, pela instância ordinária, da tese jurídica vinculada ao art. 1.026 do CC, sem oposição de embargos de declaração para suscitar o tema, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

7. A subsistência de fundamentos autônomos do acórdão recorrido não impugnados — reconhecimento do esgotamento das medidas de constrição, ausência de indicação de bens alternativos ou meios menos gravosos e observância ao § 2º do art. 829 do CPC — e a dissociação das razões recursais atraem, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

8. A pretensão de rediscutir a suficiência das penhoras no rosto dos autos, o efetivo esgotamento dos meios executivos e a eventual repercussão da penhora sobre a recuperação judicial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ que admite a penhora de cotas sociais na ausência de outros bens, impondo ao executado o ônus de indicar meio menos gravoso e mais eficaz (art. 805, parágrafo único, e art. 835 do CPC), razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

10. A recuperação judicial da sociedade não impede a penhora das cotas sociais, por recair sobre patrimônio do sócio e não sobre o acervo da pessoa jurídica, em observância aos arts. 829, § 2º, e 835 do CPC.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

Cuida-se de agravo interno interposto por **NELSON DE OLIVEIRA GUANAES**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

> O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido (fl. 496, e-STJ): DIREITO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DAS COTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO EXECUTADO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado.
> 2. O agravante sustenta que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor, alegando a constrição pode resultar em liquidação parcial da empresa. (fl. 617, e-STJ)
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 3. Discute-se a possibilidade de revogar a decisão que deferiu a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Conjunto probatório que demonstra que as outras penhoras deferidas não representam montante econômico suficiente para a satisfação do débito e garantir a execução.
> 5. Observância da ordem legal de gradação de bens prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.
> 6. Recuperação judicial da empresa que não obsta a penhora de suas cotas sociais.
> IV. DISPOSITIVO: 7. Recurso não provido. Decisão mantida.

Nas razões de recurso especial (fls. 502-521, e-STJ), a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 805, 835 do CPC; e 1.026 do CC.

Sustenta, em síntese: i) que as penhoras deferidas no rosto dos autos dos processos 1054079-73.2018.8.26.0100 e 0000779-22.2006.8.05.0036 seriam suficientes para a satisfação do crédito e, por isso, deveria prevalecer o princípio da menor onerosidade; ii) violação da ordem legal de penhora, pois a constrição sobre ações/quotas sociais estaria em posição posterior; e iii) que a penhora sobre participação societária violaria o art. 1.026 do CC e o princípio da preservação da empresa, especialmente por se tratar de sociedade em recuperação judicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 526-544 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 546-547, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo à interposição de recurso de agravo (fls. 550-564, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 582-601 (e-STJ).

Em decisão singular (fls. 617-623, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento do art. 1.026 do CC (Súmulas 282 e 356/STF); b) subsistência de fundamentos autônomos não impugnados e deficiência de fundamentação (Súmulas 283 e 284/STF), c) incidência das Súmulas 07 e 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 627-641, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento dos óbices sumulares aplicados na decisão

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

monocrática, afirmando: i) ter havido efetivo enfrentamento, pelo acórdão recorrido, da tese jurídica vinculada ao art. 1.026 do CC; ii) impugnação específica dos fundamentos do aresto quanto à menor onerosidade (art. 805 do CPC), à ordem legal de penhora (art. 835 do CPC) e à suficiência das penhoras no rosto dos autos; iii) inexistir necessidade de revolvimento fático-probatório, tratando-se de reenquadramento jurídico das premissas fixadas; e iv) inaplicabilidade das Súmulas 83 e 568/STJ, em razão das peculiaridades do caso.

Impugnação às fls. 648-664, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme ficou decidido, confirmando a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, houve por bem a Corte de origem manter a penhora das cotas sociais do executado, ao fundamento de que as constrições anteriores deferidas no rosto dos autos não garantiriam o crédito devido a concurso de credores.

O tribunal ressaltou que a medida respeita a ordem legal do artigo 835 do CPC, visto que o devedor não indicou meios menos gravosos. Por fim, assentou que a recuperação judicial da empresa não impede o ato, que recai sobre o patrimônio do sócio, e não da pessoa jurídica, em estrita observância aos artigos 829, § 2º, e 835 do CPC.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 497-498, e-STJ):

> *In casu*, apesar de ter sido deferido a penhora no rosto dos autos de outros dois processos, **é possível perceber que o crédito eventualmente a ser percebido pelo exequente não garante a satisfação do débito perseguido nestes autos, uma vez que existe concurso de credores**, de modo que necessária obediência à ordem fixada.
>
> Note-se que **cabe ao executado comprovar que há existência de outros bens que figurem em ordem anterior à penhora de cotas sociais**, conforme elencado do artigo 835 do Código de Processo Civil, **visto que houve esgotamento das medidas de constrição**.
>
> O executado, por sua vez, apesar de buscar o afastamento da penhora das quotas, **deixou de apresentar qualquer outro bem que possa ser utilizado pelo exequente para satisfazer o débito**.
>
> Com relação à **alegação de que há impossibilidade de manter a contrição, em razão da empresa indicada estar em recuperação judicial, tenho que tal fato não gera qualquer efeito em relação à penhora de cotas sociais da empresa em recuperação**.
>
> É dizer que **a penhora de quotas incide sobre o patrimônio dos sócios, e não sobre o patrimônio da pessoa jurídica, deixando de comprometer o processo recuperacional**.

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

(....)

Assim, tenho que é caso de manutenção da penhora deferida, visto que esta respeita devidamente o §2º do artigo 829, e o art. 835, ambos do CPC.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada. [grifou-se]

Verifica-se, portanto, que o conteúdo normativo inserto no art. 1.026 do CC não foi objeto de exame pela instância ordinária, **tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas nele veiculados**, razão pela qual incide, na espécie, as **Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal**, de seguinte teor:

Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356 - "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

Nestes termos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS DESVIADOS DA PESSOA JURÍDICA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5, 7 E 83/STJ. (...) **3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 973.262/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. (...) **2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1880012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 23/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem**

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

> **pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.** (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta aplicação da legislação federal, o que não é o caso dos autos.

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no aresto recorrido.

Confira-se, a propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENHORABILIDADE DE BEM DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor da Súmula 282/STF. 2. Para o prequestionamento da matéria, não basta que a Corte de origem considere prequestionadas as matérias suscitadas pelas partes, mas que tenha efetivamente analisado o tema controvertido.** (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1596952/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

> PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. (...) 2. A agravante afirma que, embora tenha negado provimento à sua Apelação, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou: "Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considero prequestionada toda a matéria debatida**, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão". **3. A configuração do prequestionamento demanda expressa manifestação acerca da tese jurídica no juízo a quo. O fato de a Corte origem mencionar, de forma genérica, que considera "prequestionada toda a matéria debatida" não é suficiente ao preenchimento de tal requisito, uma vez que é imprescindível o efetivo debate acerca da matéria. Incidência da Súmula 282/STF.** (...) 11. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1790880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

2. De igual sorte, conforme acima relatado, ateve-se a parte recorrente, nas razões de recurso especial, a defender violação aos arts. 805 e 835 do CPC e ao

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

art. 1.026 do CC, sustentando a suficiência das penhoras no rosto dos autos e a necessidade de resguardar a atividade da empresa PERENNE.

Neste contexto, conclui-se que o descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pelo recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados — **notadamente o reconhecimento do esgotamento das medidas de constrição, da ausência de indicação de bens alternativos ou meios menos gravosos pelo executado, e da observância ao § 2º do art. 829 do CPC** — atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas **Súmulas 283 e 284, do STF**.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1646470/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. NEGATIVA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1649259/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)

3. Por fim, além de o acórdão recorrido estar em harmonia com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de aferir a suficiência das penhoras no rosto dos autos para garantir a execução diante do concurso de credores, o efetivo esgotamento das medidas de constrição e eventual repercussão da constrição sobre a recuperação judicial da

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

sociedade, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS À LUZ DOS ARTS. 805 E 835 DO CPC E DO ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL; ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação a lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, na qual se deferiu a penhora de quotas sociais do executado. 3. A Corte de origem manteve a penhora de quotas sociais com base no art. 835, IX, do CPC e no ônus do executado de indicar meios menos onerosos e mais eficazes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: **(i) saber se a penhora de quotas sociais afronta o art. 805 do CPC pela falta de observância da menor onerosidade e de prévio esgotamento de meios executivos; (ii) saber se é possível a penhora de quotas sociais à luz do art. 835 do CPC**; e (iii) saber se houve violação do art. 1.026 do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR **5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de premissas fáticas quanto à duração da execução, ao valor do débito e à inexistência de bens, o que é vedado no recurso especial. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que admite a penhora de quotas sociais na ausência de outros bens e impõe ao executado o ônus de indicar meio menos gravoso e mais eficaz.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: **"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à adequação da penhora de quotas sociais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência que admite a penhora de quotas sociais quando inexistem bens suficientes e impõe ao executado o ônus do art. 805 do CPC."** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 835 e 805, parágrafo único; CC, art. 1.026. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025. (AREsp n. 2.663.034/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 797, 789, 805, 831, 835 E 861 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Processual civil. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em execução de título extrajudicial, na qual se determinou a penhora de cotas sociais em sociedade limitada unipessoal, da qual o agravante é o único sócio, após infrutíferas tentativas de localização de outros bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegada violação aos arts. 797, 789, 805, 831, 835 e 861 do CPC/2015, sob o argumento de que a penhora de cotas sociais seria excessivamente onerosa, contrariaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, desrespeitaria a ordem preferencial de bens para penhora e ensejaria dissolução forçada da sociedade, sem esgotamento de meios menos gravosos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As questões jurídicas foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, que observaram **a**

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

possibilidade de penhora de cotas sociais nos termos do art. 835 do CPC/2015, sem caráter absoluto da ordem preferencial, considerando o patrimônio do devedor e a infrutífera tramitação da execução por quase cinco anos, com diversas medidas constritivas anteriores. 4. Não se verifica ofensa aos dispositivos invocados, pois a penhora não importa em dissolução imediata da sociedade e atende ao objetivo de satisfação do crédito, sem violação ao princípio da menor onerosidade, especialmente ante a ausência de indicação de bens alternativos pelo executado. **5. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela súmula 7/STJ. 6. O entendimento adotado pelo tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ, inclusive ao tema repetitivo 769, atraindo a incidência da súmula 83/STJ, sem demonstração de distinção ou precedente superveniente pela parte agravante.** IV. DISPOSITIVO. 7. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59647118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:21
Código de Controle do Documento: 4c37e365-4a92-4ba6-b356-95fffead6e52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.295 / SP

Número Registro: 2026/0056856-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00452290820228260100 00506943220218260100 10760029220178260100 21363075320258260000
452290820228260100 45229082022826010000506943220218260100 506943220218260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES
ADVOGADOS	: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA015969
	MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA - BA041921
	LAURA LIMA PORTO - BA079487
AGRAVADO	: DOURADO & CAMBRAIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
	BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
	RUY JANONI DOURADO - SP128768
	RENATO DEL GRANDE DE SOUZA - SP445955
	SOFIA SOARES ARAÚJO - SP527422
INTERES.	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO	: MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999
INTERES.	: HYDROLOGY DO BRASIL - PROJETOS DE AGUA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
	RUY JANONI DOURADO - SP128768
INTERES.	: MONICA APARECIDA NUNES
INTERES.	: PS CORNER SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA015969

Documento eletrônico VDA60023644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:18
Código de Controle do Documento: 1c3d5d0b-b80c-44a9-b233-5f46f601786c

MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA - BA041921
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - SP505686
INTERES. : PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA GUANAES
ADVOGADOS : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA015969
MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA - BA041921
LAURA LIMA PORTO - BA079487
AGRAVADO : DOURADO & CAMBRAIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
RUY JANONI DOURADO - SP128768
RENATO DEL GRANDE DE SOUZA - SP445955
SOFIA SOARES ARAÚJO - SP527422
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999
INTERES. : HYDROLOGY DO BRASIL - PROJETOS DE AGUA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
RUY JANONI DOURADO - SP128768
INTERES. : MONICA APARECIDA NUNES
INTERES. : PS CORNER SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA015969
MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA - BA041921
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - SP505686
INTERES. : PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:18
Código de Controle do Documento: 1c3d5d0b-b80c-44a9-b233-5f46f601786c